



CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 792, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

Institui a Anotação da Responsabilidade Técnica no âmbito do Serviço Social, os parâmetros para a atuação do/a assistente social nesta modalidade bem como regula os procedimentos para expedição da Certidão respectiva.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a demanda dos profissionais assistentes sociais em relação à necessidade da criação de instrumentos normativos, no âmbito dos Conselhos Regionais, que caracterizem a responsabilidade técnica do/a profissional;

Considerando, ademais, que o registro da responsabilidade técnica poderá contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo/a assistente social na área da saúde e em outras e consequentemente, valorizando a profissão;

Considerando, finalmente, que tal iniciativa irá contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos democráticos, que regem a relação dos Conselhos de Fiscalização com a categoria profissional;

Considerando a aprovação desta Resolução em reunião do Conselho Pleno do CFESS, realizada em 17 de dezembro de 2016; resolve:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito de todos os Conselhos Regionais de Serviço Social a Anotação da Responsabilidade Técnica do/a assistente social, perante a instituição, órgão, empresa e outros onde o/a assistente social atua profissionalmente.

I- Pessoas Jurídicas que têm como atividade principal ou fim, prestar Serviço Social - Obrigadas ao Registro no CRESS.

Art. 2º - As pessoas jurídicas de direito público ou privado, já constituídas e as que vieram a se constituir, com a finalidade básica de prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social, estão obrigadas ao registro nos CRESS, nos termos dos artigos 79 e 80 da Resolução CFESS nº 582 de 1º de julho de 2010, publicada no DOU Nº 125, de 2 de julho, pag.275 e suas alterações posteriores.

Art. 3º - Para efeito do pedido de registro, além da apresentação dos documentos previstos pelo artigo 80 da Consolidação das Resoluções do Conjunto CFESS/CRESS, passa ser obrigatória a indicação do/a profissional, devidamente habilitado/a perante o Conselho Regional de Serviço Social/CRESS de sua área de ação, que irá exercer a função de responsável técnico pelo Serviço Social prestado pela pessoa jurídica.

II-Pessoa Jurídica com atividade principal de competência de outra área profissional, porém possuindo Setor e/ou em seus quadros assistente social como integrante da equipe técnica - Não Obrigada ao Registro no CRESS .

Art. 4º - É facultado ao/a assistente social, legalmente habilitado/a perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, requerer a anotação de sua Responsabilidade Técnica, para atuar, nesta qualidade, como responsável pela equipe técnica ou do Setor, Departamento, Seção e outros similares de Serviço Social em pessoa jurídica de direito público ou privado.

III- Pessoa Jurídica de natureza institucional que tem como objeto atuação em entidades asilares; serviço de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas e outras dessa natureza - Não obrigada ao Registro de Pessoa Jurídica no CRESS.

Art. 5º - É facultado ao/a assistente social, legalmente habilitado/a perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, requerer a anotação de sua Responsabilidade Técnica, para atuar, nessa qualidade, perante uma Instituição, Órgão, Entidade, respondendo por toda pessoa jurídica.

Art. 6º - Entende-se como responsável técnico o/a profissional assistente social, que irá assumir, dentre outras, em parte ou integralmente, as funções e atividades, ora descritas: Direção; Planejamento, Organização, Orientação, avaliação, acompanhamento dos serviços prestados e Execução de atividades, funções, atividades do Serviço Social e/ou da entidade como todo.

Art. 7º - O Responsável Técnico terá as seguintes obrigações perante o CRESS e perante a entidade:

I - Apor em documentos de sua responsabilidade, seu nome e número de registro do CRESS, indicando a qualidade de Responsável Técnico.

II- Comunicar ao CRESS qualquer ocorrência ética ou técnica em relação ao exercício profissional do/a assistente social;

III- Comunicar ao CRESS seu desligamento da função de Responsável Técnico, ou afastamento da instituição no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ocorrência do desligamento ou de seu afastamento.

IV- Zelar pelo cumprimento das disposições legais éticas e técnicas, pela qualidade dos serviços prestados; pela guarda e conservação do material técnico e do material sigiloso.

Parágrafo Único - Exclui-se da Responsabilidade Técnica os deveres éticos individuais, personalíssimos, não passíveis de transferência de responsabilidade para outro/a profissional, exceto na hipótese em que o responsável técnico foi conivente, omissivo ou contribuiu, direta ou indiretamente, para a sua ocorrência.

Art. 8º - O pedido de Anotação da Responsabilidade Técnica será requerido pelo/a assistente social interessado/a, mediante o preenchimento de requerimento próprio (Anexo I), onde constará: nome; número do CRESS; data do nascimento, filiação, nacionalidade, data da formação.

Parágrafo único- Junto ao requerimento deverá ser anexado documento timbrado, firmado pela Instituição e subscrito pelo responsável legal, DECLARANDO que a função de Responsável Técnico,

será exercida pelo/a interessada/o assistente social, onde constará a qualificação do/a profissional, horário de trabalho; início das atividades como responsável técnico e menção se a responsabilidade técnica é sobre a equipe, sobre setor de Serviço Social ou sobre a totalidade a Instituição.

Art. 9º- Deferido o pedido de anotação da Responsabilidade Técnica, o CRESS expedirá "Certidão de Responsabilidade Técnica" (Anexo II) a ser fornecida ao/a assistente social solicitante, onde constará: número da certidão, nome da entidade; CNPJ, natureza, responsável legal da entidade; endereço da sede da entidade; nome do/a assistente social Responsável Técnico; endereço, telefone, e-mail e número de seu registro no CRESS.

Parágrafo Único:- Uma via da Certidão ficará anexada ao prontuário do/a assistente social interessado/a.

Art. 10 - No caso da Pessoa Jurídica registrada no CRESS, fica esta obrigada a promover a substituição do Responsável Técnico no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do desligamento do/a profissional anterior.

Art. 11 - O/A profissional está obrigado a desenvolver a atividade, em que figura como Responsável Técnico, com absoluta competência, diligência e eficiência e responsabilidade, nos termos que dispõe o artigo 3º, alínea "a" do Código de Ética Profissional do Assistente Social, instituído regularmente pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS, por iniciativa própria ou, quando suscitado para tal.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MAURILIO CASTRO DE MATOS

ANEXO 1

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
REQUERIMENTO
NOME COMPLETO:
CRESS (região e número):
DATA DE NASCIMENTO:
FILIAÇÃO:
NACIONALIDADE:
DATA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL:

Vem requerer junto ao CRESS Anotação de Responsabilidade Técnica para o exercício de suas atividades profissionais em:

[] Pessoa Jurídica que têm como atividade principal ou fim, prestar Serviço Social - Obrigatoriedade de registro no CRESS.

[] Pessoa Jurídica com atividade de competência de outra área profissional, porém possuindo setor e/ou em seus quadros assistente social como integrante da equipe técnica - Não obrigatoriedade de registro no CRESS.

[] Pessoa jurídica de natureza institucional que tem como objeto atuação em entidades asilares; serviço de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas e outros dessa natureza - Não obrigatoriedade de inscrição no CRESS.

LOCAL e DATA
ASSINATURA

Anexar: Documento timbrado, firmado pela Instituição e subscrito pelo responsável legal, declarando que a função de Responsável Técnico será exercida pelo/a assistente social interessado/a, constando a sua qualificação profissional, horário de trabalho, início das atividades como responsável técnico, indicando a abrangência da sua atuação (responsável por toda a equipe; responsável pelo setor de serviço Social; responsável por todas as atividades da Instituição).

ANEXO 2

CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA N.
O Conselho Regional de Serviço Social daRegião,
declara que o/a assistente social.....
CRESS nº.....está apto/a a exercer a função de RESPON-
SÁVEL TÉCNICO no órgão/instituição/entidade.....
CNPJ.....
Dados do/a profissional
Endereço:.....
Telefone (s):.....
E-mail:.....
Dados do órgão, instituição/ entidade
Natureza:.....
Endereço:.....
Responsável legal do órgão, instituição/ entida-
de:.....
Endereço:.....
Local e data.....
Assinatura do/a conselheiro/a do CRESS

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO

ACORDÃO Nº 1, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Processo Ético Profissional nº 002/16-A
Relator: Dr. Edgar Garcez Junior
Denunciante: Sra. Leonor Cunha de Souza
Denunciado: Dra. Ediane de Oliveira Pereira Caruso

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo Ético Profissional nº002/16-A. Acordam os Conselheiros do CRBM-1ª Região, em Sessão Plenária de dezesseis de dois mil e dezesseis, por maioria, aplicar à denunciada a penalidade de multa leve no valor de três anuidades nos termos da Resolução nº 198, de 21/02/2011, CFBM, art. 27, inciso III.

EDGAR GARCEZ JUNIOR
Conselheiro Relator da Comissão de Ética

WILSON DE ALMEIDA SIQUEIRA
Presidente da Comissão de Ética

ACÓRDÃO Nº 2, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Processo Ético Profissional nº 003/16-A
Relator: Dr. Edgar Garcez Junior

Denunciante: Dra. Ana Carolina Puga
Denunciada: Dra. Julianne dos Santos Maldonado

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo Ético Profissional nº003/16-A. Acordam os Conselheiros do CRBM-1ª Região, em Sessão Plenária de quatorze de dois mil e dezesseis, por unanimidade, aplicar à denunciada a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de três meses nos termos da Resolução nº 198, de 21/02/2011, CFBM, art. 27, inciso IV e Art. 30º, incisos VII, XX, XXV.

EDGAR GARCEZ JUNIOR
Conselheiro Relator da Comissão de Ética

WILSON DE ALMEIDA SIQUEIRA
Presidente da Comissão de Ética

ACÓRDÃO Nº 3, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Processo Ético Profissional nº 001/16-A
Relator: Dr. Edgar Garcez Junior
Denunciante: Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região ES/RJ
Denunciado: Dr. Sandro Barboza Guimarães

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo Ético Profissional nº001/16-A. Acordam os Conselheiros do CRBM-1ª Região, em Sessão Plenária de quatorze de dois mil e dezesseis, por unanimidade, aplicar ao denunciado a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de três meses nos termos da Resolução nº 198, de 21/02/2011, CFBM, art. 27, inciso IV e Art. 30º, incisos XX, XXV2011, CFBM, art. 27, inciso IV e Art. 30º, incisos VII, XX, XXV.

EDGAR GARCEZ JUNIOR
Conselheiro Relator da Comissão de Ética

WILSON DE ALMEIDA SIQUEIRA
Presidente da Comissão de Ética

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO

Na DECISÃO COREN-RJ nº 229 de 25 de janeiro de 2017 publicada no DOU nº 29 - Seção 1 - página 123 em 09 de fevereiro de 2017. Onde se lê: "Decisão nº 229, de 25 de janeiro de 2017", Leia-se: " Decisão Coren/RJ 242/2017, de 25 de janeiro de 2017".

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 88/2016

PED 60/2014; Revisor(a) Dr(a). Cleverton Fragozo; Data de julgamento 27/04/2015; ex officio; Representado: L.J.S.M.; Resultado: procedência; Ementa: Profissional terapeuta ocupacional denunciado pelo departamento de fiscalização do CREFITO-8, por inadimplência de pessoa física, procedência total. Infringência à Lei Federal 6316/75, cap.III, artigo 15 e cap. IV, artigo 16, incisos V, VI, VII e VIII; Código de Ética e Deontologia da Terapia Ocupacional, Resolução COFFITO 425/13, artigo 29. Pena: suspensão de 60 (sessenta) dias prorrogáveis até a quitação total do débito.

ACÓRDÃO Nº 127/2016

PED 63/2015; Relator(a) Dr(a). Isabela Álvares dos Santos; Data de julgamento 28/11/2016; ex officio; Representado: R.M.; Resultado: procedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta denunciado pelo departamento de fiscalização do CREFITO-8, por inadimplência de pessoa física, procedência parcial.Profissional citado por edital, mas que no curso do processo ético-disciplinar honrou com suas obrigações. Infringência à Lei Federal 6316/75, artigo 16, incisos I, e VI; Resolução COFFITO 424/13, artigo 29. Pena: Repreensão.

ACÓRDÃO Nº 128/2016

PED 102/2016; Relator(a) Dr(a). Isabela Álvares dos Santos; Data de julgamento 28/11/2016; ex officio; Representado: K.R.M.; Resultado: procedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta denunciado pelo de-